



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 11

Disponibilização: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023

Publicação: terça-feira, 24 de janeiro de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	6
02ª Zona Eleitoral .....	7
04ª Zona Eleitoral .....	10
06ª Zona Eleitoral .....	18
12ª Zona Eleitoral .....	19
14ª Zona Eleitoral .....	20
16ª Zona Eleitoral .....	23
17ª Zona Eleitoral .....	51
19ª Zona Eleitoral .....	52
34ª Zona Eleitoral .....	68
Índice de Advogados .....	72
Índice de Partes .....	73
Índice de Processos .....	75

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 28/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário SEADA [1296806](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1299065](#));

Considerando a Informação 30/2023 - SEDIR ([1311113](#));

Considerando o Despacho 112/2023 - AGEST-DG ([1311971](#)) proferido no processo SEI 0021946-16.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pela servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS, matrícula 30923106, Técnica Judiciária - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial da servidora, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 8.899,24 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 44/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1316490](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLÁUDIO LIMA JUIZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923333, Assistente I, FC-1, da Seção de Auditoria de Pessoal e Patrimônio, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria Geral, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 23 a 27/01/2023, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de afastamento do titular e conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2023, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 32/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário SEAUE [1295522](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1299636](#));

Considerando a Informação 7204/2022 - SEDIR ([1306131](#));

Considerando o Despacho 14532/2022 - AGEST-DG ([1308144](#)) proferido no processo SEI 0021398-88.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA, matrícula 3092397, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 6.885,61 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 43/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1316863](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 09 e 16/01/2023, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/01/2023, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 30/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário ASCID [1296120](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1308320](#));

Considerando a Informação 60/2023 - SEDIR ([1311950](#));

Considerando o Despacho 202/2023 - AGEST-DG ([1313109](#)) proferido no processo SEI 0015115-49.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, matrícula 30923266, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 2.349,85 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 31/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário SEDIR [1296895](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1300873](#));

Considerando a Informação 17/2023 - SEDIR ([1310822](#));

Considerando o Despacho 111/2023 - AGEST-DG ([1311962](#)) proferido no processo SEI 0021955-75.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pela servidora ADRIANA DE CASTRO BRITTO, matrícula 3092380, Analista Judiciária - Área Judiciária, NS, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial da servidora, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 17.153,97 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 25/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário SEAUE [1295520](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1302227](#));

Considerando a Informação 16/2023 - SEDIR ([1310814](#));

Considerando o Despacho 110/2023 - AGEST-DG ([1311920](#)) proferido no processo SEI 0021580-74.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor MANOEL MARCONDES BARROS DA SILVA, matrícula 30923101, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Digitação, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, Inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 5.575,49 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 37/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 40, § 16 da Constituição Federal/1988; no artigo 1º, § 1º c/c 3º da Lei nº 12.618/2012; e no artigo 1º da Lei nº 14.463/2022;

Considerando o Requerimento - Migração de Regime Previdenciário NSI [1295413](#);

Considerando o Demonstrativo de Cálculo do Benefício Especial ([1299629](#));

Considerando a Informação 204/2023 - SEDIR ([1314872](#));

Considerando o Despacho 445/2023 - AGEST-DG ([1316062](#)) proferido no processo SEI 0021770-37.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor JUNIOR GONÇALVES LIMA, matrícula 3092398, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor, calculado em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.618/2012, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.463/2022, considerando-se, ainda, as deliberações externadas no Acordão/TCU nº 2611/2022-Plenário, foi apurado no valor de R\$ 8.383,76 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 23/01/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601272-48.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: TIJOI BARRETO EVANGELISTA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601272-48.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO  
ESTADUAL, TIJOI BARRETO EVANGELISTA

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11617580).

Intime-se o devedor para, em cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso até a presente data (total de 4 parcelas), sob pena de rescisão do acordo e prosseguimento da execução.

Aracaju(SE), em 20 de janeiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600404-93.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERENTE : VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Aracaju, 23 de janeiro de 2023.

ANA CAROLINA S.V.N.C. MONTEIRO

Chefe de Cartório Substituta

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-42.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600388-42.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MILEIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-42.2020.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR, MILEIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo, o Partido Interessado, através de seu advogado constituído, para ciência da descida dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Aracaju, 23 de janeiro de 2023.

ANA CAROLINA S.V.N.C. MONTEIRO

Chefe de Cartório Substituta

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-52.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600452-52.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERENTE : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-52.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da apresentação de Embargos de Declaração (ID 105578081) em face da sentença proferida por este Juízo (ID 105238020), nos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, do município da Barra dos Coqueiros, relativas às Eleições Municipais de 2020, que teve suas contas desaprovadas neste Juízo, sob o argumento de esclarecer pontos omissos encontrados na decisão.

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de ponto omissos na sentença que desaprovou as contas. Nesse sentido, através de seu procurador, interpôs Embargos Declaratórios, "para o fim

*específico de regularizar os conflitos existentes no contexto da respectiva decisão, modificando-a pela OMISSÃO apontada, dando-lhe provimento, para APROVAR AS CONTAS do candidato".*

Lastreia o recurso sob o argumento de que *"pela simples leitura da decisão embargada infere-se uma clara omissão no tocante ao fato de que apesar de serem considerados gastos eleitorais, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis são excluídos dos limites de gastos da campanha, consoante art. 35, §3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE".*

Pois bem. Ovídio Batista da Silva *in* Curso de Processo Cível, Editora Lúmen Júris, p.121, define Embargos de Declaração como sendo *"o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare e elimine eventuais contradições que porventura contenha".*

A existência de omissão ou contradição, tal como prevê a Lei Processual Civil, não condiz com o que está apresentado na peça em epígrafe, pois segundo o Mestre Marcato *in* Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas, 2008, pág. 1800: *"...ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida".* (grifo nosso)

Conforme se verifica do julgado deste processo, o juízo sentenciante entendeu por desaprovadas, tendo em vista:

*"que o prestador não apresentou os documentos referentes à contratação dos serviços de advocacia e contabilidade, observe-se que o TSE entende que "muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha)."*

Destarte, em decorrência dos argumentos supra, resta clara e incontestada a inexistência de omissão, pois o juiz ao julgar o *decisum*, fundamentou sua decisão conforme mandamento constitucional insculpido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Nesse liame a assertiva, da parte Embargante, de que há omissão, lastreada nos argumentos apresentados nos Embargos Declaratórios não prospera.

Assim, se o Embargante está inconformado com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração *"não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"*.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato

decisório. (RTJ 154/223). 2 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC 28.897/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como Intimação do Embargante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral em Substituição

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600003-83.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA : JOSEFINA INACIA DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JOSEFINA INACIA DA SILVA

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA ( 1DBIO004SE2100000797), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO004SE2100000797	Josefina Inacia da Silva	025706412119	6ª ZE/SE	Cancelado
	Josefina Inacia da Silva	005350342143	4ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 23 de janeiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira  
Analista Judiciário - TRE/SE  
(datado e assinado digitalmente)

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600004-68.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
INTERESSADO : JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA  
INTERESSADO : JULIO CESAR SANTOS ALVES  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-68.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA, JULIO CESAR SANTOS ALVES

### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO004SE2100002012), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO004SE2100002012	Julio Cesar Santos Alves	018901492127	30ª ZE/SE	Regular
	Jean Carlos Nunes de Ferreira	028283672186	4ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 23 de janeiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira  
Analista Judiciário - TRE/SE  
(datado e assinado digitalmente)

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
REQUERIDO : COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)  
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)  
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)  
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)  
REQUERIDO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES  
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)  
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)  
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)  
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
REQUERIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES  
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)  
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)  
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)  
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
REQUERENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-  
PSB  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-  
PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES,  
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -  
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS  
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO  
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING  
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado por JOSÉ ANTONIO SILVA ALVES na Petição ID nº 112175483, haja vista que, conforme Certidão ID nº 111874998, a documentação necessária para fins de inscrição da dívida ativa do referido devedor já foi devidamente recebida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

P.R.I.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REQUERIDO : COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)

REQUERIDO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
REQUERENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-  
PSB  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-  
PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES,  
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -  
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS  
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO  
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING  
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -  
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS  
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO  
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING  
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON  
FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO -  
SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS  
NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA  
NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº  
111578931, intime-se a Peticionada ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA GÓES da juntada da  
Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 112231202, expedida nesta data, referente à 1ª (  
primeira) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da  
parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 0000075-61.2019.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REQUERENTE : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: MANUELA LISBOA COSTA, MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 112359066, intimem-se as prestadoras de contas MANUELA LISBOA COSTA e MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 112480134, expedida nesta data, referente à multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que as intimadas juntem aos autos a comprovação do pagamento da parcela no prazo de 5 (cinco) dias.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-53.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600059-53.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REQUERENTE : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-53.2022.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE**

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre os Pareceres Técnicos de Exame - 1º e 2º turnos (IDs nº 112479205 e 112479208), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-98.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600056-98.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RENAN SOUZA FREIRE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-98.2022.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS, MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 112477791), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-38.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600060-38.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

REQUERENTE : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-38.2022.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, ELIANE DOS REIS SANTOS, DIOGO DUARTE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre os Pareceres Técnicos de Exame - 1º e 2º turnos (IDs nº 112477800 e nº 112479201), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-70.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600051-70.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-70.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado Edital ID 110984685, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (Certidão ID 111264651).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico de Exame ID 111406137 com diligências. O prestador de contas apresentou a Petição ID 112102944, com o objetivo de saná-las.

Foi emitido Parecer Técnico de Exame ID 112248351 favorável pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas (Parecer da Procuradoria ID 112361922).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE ESTÂNCIA/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600037-68.2022.6.25.0012**

PROCESSO : 0600037-68.2022.6.25.0012 INQUÉRITO POLICIAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

INVESTIGADO : JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600037-68.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a verificação de possível delito de calúnia, onde fora vítima o então prefeito municipal.

Instado a se manifestar, a presentante do Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade, com supedâneo no art. 109, inciso V, do Código Penal.

*É o breve relato. Passo à DECISÃO.*

Analisando detidamente os autos, verifico a perda da pretensão punitiva estatal, pois entendo que assiste razão ao *Parquet*, que assim se manifestou:

"Observando que a pena máxima para o delito ora em comento é de 2 anos e que, segundo noticiado nos autos, o caso ocorreu em junho de 2016, tendo se passados 6 anos até então, entende o "Parquet" que, a teor do prescrito no art. 109, V do C.P., operou-se a prescrição da pretensão punitiva, requerendo, de logo, seja declarada por sentença, de modo a extinguir a punibilidade do investigado".

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO (ZÉ DO RÁDIO), nos termos dos artigos 107, inciso IV, do CPB.

P. R. I.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-71.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600017-71.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-71.2022.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EDMILSON DA CONCEICAO, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021\_, o Órgão de

Direção Municipal do PATRIOTA, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente EDMILSON DA CONCEICAO e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-71.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 23 de janeiro de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-46.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600838-46.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : CRISTIANE DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE DA CRUZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-46.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA CRUZ SANTOS VEREADOR, CRISTIANE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que a prestadora, embora regularmente intimada (ID 111617371) para se manifestar sobre o documento ID 106349799, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação da prestadora, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (112061449), no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-98.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600841-98.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-98.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR, GILBERTO  
BRITO DO CARMO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Intime-se o prestador para se manifestar sobre o Relatório para expedição de diligências (ID n.º  
110814407), no prazo de 03 dias.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

## **EDITAL**

### **EDITAL RAE**

Edital 43/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do  
(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral  
de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de  
10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03,  
contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento  
os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0001

/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (23/01/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

## **EDITAL RAE**

Edital 41/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0023 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (23/01/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-48.2021.6.25.0016**

**PROCESSO** : 0600001-48.2021.6.25.0016 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CUMBE - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**IMPUGNANTE** : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

**ADVOGADO** : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

**IMPUGNADO** : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

**ADVOGADO** : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

**IMPUGNADO** : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

**ADVOGADO** : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

**IMPUGNADO** : MARCELO GOMES MORAES

**ADVOGADO** : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-48.2021.6.25.0016 / 016ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

IMPUGNADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES MORAES

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) IMPUGNADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

D E S P A C H O

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2023, às 09h20min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, localizada no Fórum Des. Humberto Diniz Sobral, situado na Praça. Des. Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, nesta cidade.

A assentada será realizada de forma mista por meio da plataforma *Zoom Meetings*.

Recordo aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

Anoto, entretanto, a possibilidade de comparecimento pessoal das partes e testemunhas que não possuam equipamentos eletrônicos ao fórum local para a oitiva remota, com antecedência de 15 (quinze) minutos do horário agendado para a solenidade.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Ciência ao MPE.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

#### DESPACHO

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/03/2023, às 09h20min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, localizada no Fórum Des. Humberto Diniz Sobral, situado na Praça. Des. Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, nesta cidade. A assentada será realizada de forma mista por meio da plataforma *Zoom Meetings*.

Recordo aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

Anoto, entretanto, a possibilidade de comparecimento pessoal das partes e testemunhas que não possuam equipamentos eletrônicos ao fórum local para a oitiva remota, com antecedência de 15 (quinze) minutos do horário agendado para a solenidade.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Ciência ao MPE.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL  
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600423-57.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REPRESENTANTE : DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INVESTIGADO : ADAILTON SOARES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : GERINO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : JENNYFER LIMA MONTEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : LUCAS DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : MARCIO LEAL DE ARAUJO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : ROSE MEIRE SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
INVESTIGADO : ANA PATRICIA FELIX SANTOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016 -  
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REPRESENTANTE: DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646,  
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS -  
SE9010

INVESTIGADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, JENNYFER LIMA MONTEIRO,  
FABRICIO MOREIRA MENEZES, LUCAS DE CARVALHO LIMA, MARCIO LEAL DE ARAUJO,  
GERINO OLIVEIRA SANTOS, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, JOSE EVERTON OLIVEIRA  
SANTOS, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, ADAILTON SOARES SANTOS, ANA PATRICIA  
FELIX SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, THIAGO  
SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS, MARIA DA  
CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE  
CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE  
CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE  
CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE  
CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO DORES NÃO PODE PARAR - PT, PSD, PSB E PATRIOTA, composta pelos partidos PT, PSD, PSB e PATRIOTA, em face do CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, como também de JENNYFER LIMA MONTEIRO, FABRICIO MOREIRA MENEZES, LUCAS DE CARVALHO LIMA, MARCIO LEAL DE ARAUJO, GERINO OLIVEIRA SANTOS, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, ADAILTON SOARES SANTOS, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS e MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, cidadãos que concorreram ao cargo de vereador, pelo mencionado agrupamento, no pleito de novembro de 2020, no município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Por meio desta ação, busca a autora o reconhecimento da prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, pelo CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, por ofensa ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, almejando-se a desconstituição dos mandatos dos eleitos, a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os demandados e consequente recálculo do quociente eleitoral, possibilitando-se, assim, a diplomação e posse dos candidatos que concorreram legitimamente.

Pretendem, ainda, a aplicação da sanção de inelegibilidade à investigada JENNYFER LIMA MONTEIRO para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal do ano passado, em razão da fraude ao percentual mínimo de registro de candidaturas do sexo feminino.

Explicita a Investigante que o CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL requereu o registro de 16 (dezesesseis) candidatos a vereador, nas Eleições Municipais de 2020, e dentre eles constaram 05 (cinco) mulheres, quais sejam, JENNYFER LIMA MONTEIRO, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS e MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, preenchendo, a princípio, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de um dos sexos.

Salienta a requerente, no entanto, que, *"apesar de ter a sua candidatura deferida, a Investigada Jennyfer Lima Monteiro não estava concorrendo de fato"*. Diz, ainda, que ele *"praticamente não fez campanha eleitoral e a que fez não passou de um simulacro, com o objetivo de enganar a Justiça Eleitoral"*.

Apresenta documentos e, ao final, requer a procedência dos pedidos, com o reconhecimento da prática de fraude na composição da lista dos candidatos a vereador pelo CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, e a consequente cassação do registro de candidatura de todos os candidatos ao cargo de vereador - eleitos e suplentes - filiados ao agrupamento nas eleições proporcionais de 2020 em Nossa Senhora das Dores/SE, com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, além da declaração de inelegibilidade da Investigada JENNYFER LIMA MONTEIRO para as eleições dos próximos 08 (oito) anos

Na contestação, os Investigados requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, em favor do Partido Cidadania, sob o argumento de ilegitimidade passiva da agremiação. Quanto ao mérito, aduzem, em síntese, que *"a Sra. JENNYFER LIMA MONTEIRO fez ampla campanha na sua rede social, tendo realizado diversas postagens de fotos e vídeos em que afirma categoricamente que era pré-candidata e candidata"*, a concluir, assim, que seria *"inegável, pois, a sua intenção de concorrer ao pleito"*.

Realizada audiência, no dia 18/08/2022, o Investigante apresentou petição requerendo a desistência do processo. Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral assumiu o polo ativo da presente demanda. Após a oitiva da testemunha arrolada pelos Investigados, Sr.<sup>a</sup> SUZIANE DE LIMA, o causídico dos Investigados desistiu de ouvir as demais testemunhas arroladas, não havendo objeção pelo Ministério Público Eleitoral, o que foi deferido pela Magistrada.

Em seguida o Ministério Público Eleitoral, representado pelo Dr. DANIEL CARNEIRO DUARTE, apresentou suas alegações finais, bem como o causídico dos Investigados. Inexistindo outras diligências a serem efetivadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

#### 1. DA PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO CIDADANIA

Conforme relatado, pleiteiam os Investigados a extinção do processo sem apreciação do mérito, em favor do partido CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL.

Sustentam que *"a consequência prática e imediata de eventual julgamento procedente de uma AIJE é a declaração de inelegibilidade dos candidatos envolvidos e cassações dos seus respectivos registros ou diplomas, caso constatadas as ilegalidades"*, motivo pelo qual seria *"impertinente a presença de partido ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado"* no polo passivo da demanda.

A questão possui tratamento pacificado pela Corte Eleitoral Superior no sentido de que *"as pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar"*. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp nº 1229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.).

Especificamente sobre ações relacionadas a fraude à cota de gênero, vigora no Tribunal Superior Eleitoral entendimento no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. ( )

2. (...). Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

3. A parte dispositiva do aresto não contradiz os seus fundamentos, já que a nulidade dos votos obtidos pela grei e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo decisum apenas de forma indireta.( )

6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190868, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 23/11/2022)

Reconhecida, assim, a ilegitimidade passiva do agrupamento, extingue-se o feito, sem resolução de mérito, em favor do partido Cidadania.

## 2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, é cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontrovertida finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997.

A matéria possui especial relevância, na medida em que se passa a cobrar que as esferas de poder possam expressar, na sua composição, um espelho da sociedade, sendo, portanto, totalmente desconexo do conjunto social uma realidade em que as mulheres, que são maioria entre os cidadãos, ocupem tão poucos cargos de liderança, a exemplo dos mandatos eletivos.

Não à toa, o legislador estabeleceu cotas indicando o mínimo de candidaturas para cada gênero (não apenas para o gênero feminino). Com o fim de derrubar uma das maiores barreiras históricas à ascensão feminina aos postos de comando, nas mais diversas áreas, a Lei nº 12034/2009 estabeleceu novo texto para o art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/1997, fazendo constar que *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo"*.

Ocorre que, tal qual se operou em tantas outras mudanças impostas pela legislação ao longo dos anos, também quanto a que se analisa no momento, os órgãos julgadores passaram a se deparar com ações objetivando demonstrar que a regra estaria sofrendo golpes, com a indicação de *"candidaturas laranjas"*, como ficaram conhecidas candidaturas propostas com o único objetivo de *"fingir que as mulheres estão sendo candidatas"*. Exatamente por isso, *"candidaturas-laranjas serão declaradas irregulares e nulas, com a nulidade da chapa inteira. Ou seja, o prejuízo para o partido que incentivar candidaturas-laranjas será muito grande"*. (cf. consta em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-cassa-candidaturas-por-fraude-a-cota-de-genero-em-2020-em-alagoas>)

Para o reconhecimento de irregularidade da espécie em análise, o Tribunal Superior Eleitoral possui o seguinte entendimento:

[...] 2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) não realização de atos de campanha; (b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e (f) não confecção e divulgação de materiais de campanha, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. [...]"

(Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060102871, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Nesse mesmo sentido, no julgamento do caso paradigmático (REspe nº 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "*soma das circunstâncias fáticas do caso*", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Especificamente quanto ao caso em análise, não está demonstrado, contudo, o incontroverso objetivo de burlar o teor da legislação.

Em que pese o número pequeno de votos obtido pela candidata JENNYFER LIMA MONTEIRO, tal fato não consiste em prova suficiente para o reconhecimento da fraude.

Contrariamente, a prova dos autos demonstra que a Investigada realizou atos de campanha, como se constata dos documentos juntados, consistentes em prints de publicações em redes sociais, contendo vídeos, textos, fotografias, em típica ação de campanha, a exemplo de utilização de bandeiras, presença em eventos, distribuição de santinhos, tendo sido, tal versão, confirmada pela testemunha ouvida em audiência.

Assim, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude.

Convém registrar, por fim, que analisando caso oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo. É o que se constata a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA

DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SE em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizadas em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete/SE, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, quanto à primeira das duas candidaturas impugnadas, não há prova robusta da prática do ilícito. Apesar da votação inexpressiva (três votos), consta de modo expresso do acórdão regional que a candidata "utilizou, em sua campanha eleitoral, santinho [...], além de constar imagens de sua participação em evento político-partidário". Incidência, no ponto, da Súmula 24 /TSE, que veda reexame de fatos e provas nesta seara.

4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022)

Posto isso, considerando a ausência de provas robustas aptas a sustentarem as alegações trazidas na inicial, não restando demonstrada a efetiva prática de fraude no registro de candidaturas femininas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

INTERESSADO : EDNA SANTOS ALVES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE  
CUMBE PSD  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

---

#### DESPACHO

R. h.

Considerando que o Cartório Eleitoral não promoveu a juntada do termo e da gravação da audiência realizada no dia 22/09/2021, às 09h20min, DEFIRO o requerido nas petições (IDs. [109513515](#); [109529952](#)) dos investigados, *abro novamente o prazo* para que as partes apresentem alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias, na forma do art. 22, inciso X, da LC nº 64/1990.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, ABRA-SE vista ao Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade supra. Tudo feito, conclusos. INTIMEM-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL  
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600400-14.2020.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

INTERESSADO : Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600400-14.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, COLIGAÇÃO PRA DORES SER FELIZ 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### D E S P A C H O

Defiro o pedido de Id. nº [100276752](#), determinando a remessa dos autos à Advocacia da União, a fim de que prossiga no presente feito, diante do interesse público descrito na decisão constante do pedido supra, ou, eventualmente, ajuíze o competente cumprimento de sentença.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza Eleitoral da 16ª Zona de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600410-58.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600410-58.2020.6.25.0016 EXECUÇÃO FISCAL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

EXECUTADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE  
PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600410-58.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA  
SENHORA DAS DORES SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
EXECUTADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, DIRETORIO  
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) EXECUTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para, na forma do inciso X do art. 22 da LC 64 /90, emissão de alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza Eleitoral da 16ª Zona de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600407-06.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600407-06.2020.6.25.0016 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DAS  
DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

EXECUTADO : COLIGAÇÃO O NOVO COM A FORÇA DO POVO

EXECUTADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

EXECUTADO : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600407-06.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA  
SENHORA DAS DORES SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, COLIGAÇÃO O NOVO COM A FORÇA DO  
POVO, JANDISON MUNIZ DA SILVA

DESPACHO

R. h.

Considerando que, de acordo com a certidão ID 91588140, após serem citados, os executados não pagaram a dívida em questão e apresentaram TEMPESTIVAMENTE os EMBARGOS A EXECUÇÃO n° 0600060-36.2021.6.25.0016, DETERMINO o apensamento dos referidos embargos ao presente feito.

Determino, ainda, o sobrestamento do curso do presente processo, até que seja procedido ao julgamento dos EMBARGOS A EXECUÇÃO n° 0600060-36.2021.6.25.0016.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-52.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600003-52.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
CUMBE/SE

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

RESPONSÁVEL : LENILSON GONCALVES SANTOS

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-52.2020.6.25.0016 - CUMBE  
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
CUMBE/SE

RESPONSÁVEL: LENILSON GONCALVES SANTOS, MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA  
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

### **DESPACHO**

R. h.

Intime-se o(a) presente partido político(a) omissos(a) e respectivos responsáveis [presidente e tesoureiro(a)], para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas, relativas as Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019, SOB PENA DE SEREM JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS (art. 74, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Tendo o(a) partido político, no prazo do item anterior, entregue a mídia eletrônica, publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE nº 23607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### DESPACHO

R. h.

Considerando a tempestividade da Petição retro (Id. nº [111541617](#)), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) Prestador(a) ERIVAN JOSE DOS SANTOS, para apresentação dos documentos descritos nos itens 3, 4, 5 e 7 do RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. nº [111166404](#)).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600332-64.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WESLEY CELESTINO SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR, WESLEY CELESTINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

D E S P A C H O

R. h.

Considerando a tempestividade da Petição retro (Id. nº [111381231](#)), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 03 (três) dias à(ao) Prestador(a) WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO, para apresentação do(s) documento(s) descrito(s) no item 4 do RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. nº [111160460](#)).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE  
Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS  
RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010  
Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

---

#### D E S P A C H O

R. hoje.

Tendo em vista a juntada de documentos de lds. n°s 112470897; 112472455; 112472458; 112472462; 112472465; 112472469 (vide certidão de ld. n° 112470873), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-62.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600358-62.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-62.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600341-26.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

---

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) LUCIANO FERREIRA DA SILVA, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUCIANO FERREIRA DA SILVA, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600340-41.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TARCIELY DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR, TARCIELY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) TARCIELY DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) TARCIELY DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-11.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600342-11.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LINDA INES NASCIMENTO AMARAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-11.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR, LINDA INES NASCIMENTO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) LINDA INES NASCIMENTO AMARAL, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LINDA INES NASCIMENTO AMARAL, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL  
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

### **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600036-71.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600036-71.2022.6.25.0016 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)  
**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**  
DEPRECADO : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600036-71.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: WILSON MOURA SANTOS

---

#### DESPACHO

Designo a Audiência Admonitória para o dia 26/01/2023, às 11h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, localizada no Fórum Des. Humberto Diniz Sobral, situado na Praça. Des. Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, nesta cidade.

A assentada será realizada de forma mista por meio da plataforma *Zoom Meetings*.

Intimem-se o Apenado para que compareça ao ato acompanhado de advogado(a), caso contrário, ser-lhe-á designado Defensor Dativo, e notifique-se o MPE.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600214-88.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)  
**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**  
INTERESSADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)  
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)  
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)  
REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

## SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO apresentada pelo CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL em face de THIAGO DE SOUZA SANTOS.

Segundo indica o representante o ilícito consistiria no *"oferecimento de vantagens, através da concessão de reajuste salarial à toda categoria do magistério, durante o período eleitoral"*, com o propósito de captar votos.

Pede, assim, a condenação às penalidades do art. 41-A, bem como aplicando-se a pena de inelegibilidade, tudo com fulcro no art. 22, da LC 64/90.

Notificado, o Representado apresentou defesa sustentando a inexistência de provas da conduta ilícita e a impossibilidade jurídica da concessão do reajuste salarial, sustentado que *"o fato relatado na exordial dos autos em epígrafe nunca ocorreu, tratando-se tão somente de manobra eleitoreira, cujo propósito é criar um fato político para prejudicar a campanha eleitoral do Representado e desequilibrar o pleito"*.

Intimadas para manifestação no interesse na produção de prova em audiência, as partes quedaram-se inertes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a realização de assentada instrutória para a oitiva da testemunha Maria José Sobral dos Santos Araújo, apontada pelo representante à exordial como participante da reunião, o que foi deferido.

Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas referidas na primeira assentada.

Após regular instrução do feito, foram apresentadas as alegações finais pelas partes.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência dos pedidos.

Inexistindo outras diligências a serem efetivadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio, em decorrência de fato assim descrito:

Em reunião administrativa o representado se valeu da posição de chefe do executivo municipal para coagir toda uma categoria de professores em reunião de classe para vincular a concessão de vantagem pessoal à promessa de voto, conduta prevista como oferecimento de vantagem a eleitor em troca do voto, denominada corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, além da "captação ilícita de sufrágio" conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições (9.504/97).

Diante de tal cenário, a parte autora sustenta o seguinte:

Resta patente o ilícito perpetrado, vez que o oferecimento de vantagens, através da concessão de reajuste salarial à toda categoria do magistério, durante o período eleitoral, têm o firme propósito

de captar votos, conduta esta claramente vedada pela legislação, e que enseja a declaração de inelegibilidade, e, ainda, aplicação de multa.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar a ocorrência de ilícito qualificado como captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições.

É remansosa a compreensão de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos.

Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssomos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

No caso em análise, restou incontroversa a realização da alegada reunião entre o representado, então prefeito candidato a reeleição, e um grupo de professores.

Quanto à fala através da qual o representado teria oferecido aumento de salário da categoria de professores, em troca de voto, o Representado sustenta que *"a concessão do aumento em questão é juridicamente impossível, comprovando, desse modo, a inveracidade do fato ajuizado pelo Representante"*, motivo pelo qual, segundo diz, *"carece de razoabilidade a afirmação de que o Representado prometeu uma vantagem conhecidamente proibida"*.

A análise dos testemunhos permite concluir que, de fato, o então prefeito fez, em reunião com representantes dos professores, uma fala relacionando o aumento salarial da categoria a sua eleição.

Apesar disso, não vislumbra, tal qual registrado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em alegações finais orais, que a fala tenha tido a finalidade dolosa específica de captação ilícita dos votos.

É sabido que, para a procedência de ação fundada no artigo 41-A da Lei das Eleições, exige-se a demonstração de oferta específica, consistente em vantagem pessoal de qualquer natureza, em troca de voto.

Quanto ao tema, extrai-se o seguinte, da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE

TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

( )

5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.

7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente.

8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/04/2019)

Assim, tal qual consignado pelo *Parquet*, em que pese o teor em si da fala do representado, o dolo específico eleitoral, direcionado a eleitor determinado, não restou demonstrado. Tratou-se, pelo que ficou evidenciado, de promessa genérica, classificada pelo representante ministerial como "*mera técnica para angaria votos de uma categoria*", ou seja, "*típica retórica de campanha*".

Posto isso, não estando demonstrado o dolo específico exigido para a 41-A da Lei nº 9504/97, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600408-88.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

REQUERENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR(A) pelo CIDADANIA de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ANA PATRICIA FELIX SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente (Id. nº 61775350).

Publicado o edital (Id. nº [90355955](#)), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. nº 90355956).

Expedido o relatório preliminar (Id. nº [99760681](#)), ofereceu a prestadora manifestação (Id. nº 107515897) e juntou documentos (Id. nº 107515898).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. nº [111454250](#)), opinando pela sua desaprovação. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. nº [111710304](#)).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

a) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução-TSE nº 23607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	10.197.881 /0001-36	INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA VICENTE LTDA	202000000000810	185,00	NFE

13/11 /2020	29.619.755 /0001-50	VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA	202000000000048	500,00	NFE
----------------	------------------------	--	-----------------	--------	-----

b) Foi informado na NOTA EXPLICATIVA Nº 1 (Id. nº 81299942) que as contratações e pagamentos das Prestações de Serviços Contábeis e Jurídicos foram contratados pela Direção Estadual - CIDADANIA, porém não foi identificado na documentação (Ids. nºs 81299947; 81299948) relativa a essas doações o nome da Prestadora ANA PATRICIA FELIX SANTOS, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

c) Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com relação ao tópico "a", a emissão equivocada de nota fiscal, como foi informado na petição de resposta apresentada pela defesa (Id. nº 107515897), a legislação eleitoral exige do(a) candidato (a), para estas situações, a prova do cancelamento da nota fiscal emitida de forma equivocada, à luz do que dispõe o art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nesses casos, não basta a declaração do(a) candidato(a) ou do suposto fornecedor do produto/prestador do serviço, no sentido de que o documento fiscal foi emitido de forma equivocada, sendo imprescindível, que se comprove o cancelamento do documento fiscal ou mesmo a apresentação de pedido neste sentido, o que, repise se, não ocorreu no presente caso.

Pois bem, a omissão total de um gasto implica utilização de recurso de origem não identificada, caso o pagamento da despesa não tenha transitado pela conta bancária de campanha (art. 32, inciso VI, da Resolução-TSE nº 23607/2019), sendo assim, ante a não comprovação de cancelamento do documento fiscal, necessária se faz a desaprovação da contabilidade apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Quanto aos tópicos "b" e "c", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Id. nº [99760682](#)), a prestadora informou que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade foram custeadas pelo Diretório Estadual do CIDADANIA (Id. nº 107515897), porém, não foi identificado no anexo dos contratos (Ids. nºs 81299947 e 81299948) nem o município de Nossa Senhora das Dores/SE nem o nome da candidata.

Registre que apesar da documentação de Id. nº 102593155 trazer uma página em que consta o nome da candidata, esse documento, claramente, não faz parte do contrato de prestação de serviços contábeis.

Saliente-se também que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contábilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

*"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).*

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas eleitoral e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504 /1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ANA PATRICIA FELIX SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo CIDADANIA de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)  
REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : SR/PF/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016 -  
NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS  
RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

## DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a juntada de documentos de lds. n.ºs 112470897; 112472455; 112472458;  
112472462; 112472465; 112472469 (vide certidão de ld. n.º 112470873), intimem-se as partes  
para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 17ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 46/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas  
atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE  
REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO  
ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de  
interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral,  
cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao  
Lote nº 0003/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o  
presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse  
afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora

da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600884-20.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600884-20.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

AUTOR : A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : BRUNO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600884-20.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON ROCHA - SE9623

INVESTIGADO: JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA, BRUNO BARBOSA DE MELO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### SENTENÇA

##### i - RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES" em face de JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, todos qualificados nos autos, por suposto abuso de poder econômico cometido nas Eleições 2020.

Na inicial (ID 37533920), a investigante sustenta que os investigados, no curso do processo eleitoral municipal, "praticaram de modo ostensivo e indisfarçável" abuso de poder econômico, fatos estes suficientemente graves a ensejar-lhes as penalidades elencadas na LC nº 64/90.

De acordo com a coligação investigante, o abuso de poder econômico teria ocorrido em virtude do "aproveitamento pela campanha dos investigados de fonte de doação vedada pela legislação eleitoral, ou seja, pessoa jurídica (USINA SÃO JOÃO)".

Sustenta a investigante que apesar de o STF ter proibido em 2015 a doação, de qualquer natureza, oriunda de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, os investigados teriam realizado várias atividades de campanha dentro das instalações da USINA SÃO JOÃO LTDA, pessoa jurídica registrada no CNPJ sob o nº 00.330.539/0001-09, tendo como atividade principal o beneficiamento de arroz.

Elencaram, então, os investigadores, dois eventos que teriam sido realizados pelos réus na indigitada USINA, a saber: DIA 27.9.2020 - "ADESIVAÇÃO" e DIA 29.9.2020 - "REUNIÃO COM TODOS OS APOIADORES". Aduzem que, ao realizar atividades de campanha na sede da citada empresa, resta evidente que houve uma cessão do espaço, ou seja, uma doação estimável em dinheiro por uma fonte vedada no sistema brasileiro de financiamento de campanha.

Alega, ainda, a investigante, que os réus não colocaram essas informações em sua prestação de contas parcial. Ademais, ressalta que a única despesa com locação de imóvel informada no demonstrativo de despesas é a referente ao Comitê de Campanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, afirma que o fato de a USINA SÃO JOÃO ter em seu quadro o investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA não retira a ilegalidade da doação, agravando ainda mais a situação.

Quanto ao enquadramento jurídico, a coligação investigante citou o abuso de poder econômico previsto na LC nº 64/90, bem como a vedação aos partidos políticos do recebimento de doações estimáveis em dinheiro por pessoas jurídicas, conforme previsto na Res.-TSE n. 23.607/2019 e, ainda, colacionaram excertos de julgados de tribunais regionais eleitorais e do C. TSE relacionados ao tema.

Ao final, requereu a coligação investigante o julgamento procedente da ação com a cassação dos registros ou diplomas dos réus e a decretação de sua inelegibilidade; forneceu em rol de testemunhas os nomes de FÁBIO ROBERTO ANDRADE DIAS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MACHADO e juntou documentos, imagens e vídeos aos IDs 37533928 a 37537459 dos autos.

Proferido despacho ao ID 47870250 determinando a citação dos investigados para ampla defesa bem como a intimação do MPE para atuação no feito como *custos juris*.

Citações dos réus cumpridas e juntadas aos IDs 48264374 e 48264366.

Ciência do Representante do MPE registrada no feito ao ID 48838869.

Os investigados apresentaram defesa ao ID 54780740 dos autos, suscitando: como matérias preliminares, a ausência de comprovação da condição de representante legal da coligação do subscritor da procuração; a absoluta ausência de comprovação da autenticidade e veracidade das ilativas "provas" digitais (falta de ata notarial e não comprovação de dia, local e hora). No mérito, alegaram os réus a inexistência de doação de recursos estimáveis em dinheiro por parte de pessoa jurídica, bem como a inexistência de abuso de poder econômico, ao argumento de que a propriedade rural onde está sediada a Usina São João também funciona como domicílio pessoal de seu sócio majoritário, o investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA.

Aduzem ainda os investigados que a coligação investigante não juntou qualquer comprovante de que o local em que a Usina São João LTDA estabeleceu sua sede efetivamente pertence a ela. Também apresentaram excertos de jurisprudências de tribunais eleitorais com o intuito de demonstrar a necessidade de gravidade para a configuração de abuso de poder econômico.

Ao final, requereram os réus o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide pela total improcedência da ação e, ainda, *ad cautelam*, a produção de prova testemunhal, para a qual forneceram os nomes de MARCELO BEZERRA e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS.

Juntaram os réus documentos aos IDs 54780741 a 54780743.

Ao ID 83878994, determinei a intimação dos autores para manifestação em sede de réplica aos documentos e matérias sustentadas pelos réus na contestação.

Em sede de réplica, a coligação autora sustentou a regularidade do representante legal da coligação, fazendo juntar as atas de convenções partidárias, bem como defendeu a autenticidade e a veracidade das provas de imagem e vídeo, ao argumento de que foram extraídas do perfil pessoal do investigado JOSÉ JOÃO na rede social *Instagram*, as quais podem não mais permanecer ativas em virtude de o próprio investigado tê-las apagado.

No mérito, ainda em réplica, os investigadores rechaçaram a tese defensiva de que a Usina São João é o domicílio residencial do investigado JOSÉ JOÃO. Aduziram, pois, que apesar de localizados no mesmo logradouro (Rodovia Marinete Alves do Nascimento), o domicílio do investigado é a Fazenda São João, local distinto da Usina São João, onde teriam sido realizados os indigitados eventos, restando configurada grave ilegalidade de doação estimável em dinheiro de pessoa jurídica, requerendo, ao final, a procedência da ação, com a condenação dos investigados conforme os pedidos formulados na exordial.

Em decisão de ID 92375446, rejeitei a preliminar de irregularidade na representação processual dos investigadores, porquanto eventuais vícios foram sanados com a documentação juntada ao ID 85239995. Na ocasião, designei audiência de instrução para a data de 23.2.2022, em formato virtual, dada a restrição às atividades presenciais em razão da pandemia da COVID-19.

Em despacho de ID 102908255, cancelei a audiência virtual anteriormente designada, remarcando-a em despacho de ID 104505671 para a data de 21.6.2022, em formato presencial. Na referida assentada, foram ouvidas apenas as testemunhas da defesa (MARCELO DIAS BEZERRA e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS), uma vez que as testemunhas dos autores não compareceram, tendo sido pedida a dispensa das mesmas pela coligação investigante (ID 106624529).

Em sede de alegações finais (107064176), os investigadores pugnaram pela procedência da AIJE e pelo deferimento dos pedidos contidos na inicial, ao passo que os investigados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar os respectivos memoriais.

Ao ID 107939796, os réus apresentaram alegações finais intempestivamente.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o *Parquet* apresentou parecer ao ID 107947247, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral abaixo subscrito, vem, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, além do disposto nos art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75, apresentar o seu pronunciamento final.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforada por COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTE em face de JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, candidatos não eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, requerendo a parte autora, sob argumento de suposta prática de abuso de poder econômico e político. como consta, ratificando a exordial, em sua peça de alegações finais:

( ) praticaram {os investigados} abuso do poder econômico na campanha eleitoral, com a utilização de recursos consistentes em doação de fonte vedada pela legislação eleitoral, através de doação da pessoa jurídica USINA SÃO JOAO.

A doação, de qualquer natureza, de pessoa jurídica para as campanhas eleitorais foi proibida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal. Desde então, as campanhas são bancadas com recursos públicos do Fundo Eleitoral, criado em 2017, do Fundo Partidário, além de doações de pessoas físicas, dentro do limite estabelecido pela Lei".

No seu arrazoado final, apontando o depoimento de duas testemunhas autorais, apontam os investigadores, em apertada síntese, que:

"Os investigados realizaram várias atividades de campanha dentro das instalações da USINA SÃO JOÃO LTDA, a qual é uma pessoa jurídica (Sociedade Empresária Limitada), CNPJ 00.330.539/0001-09, atuando como atividade principal BENEFICIAMENTO DE ARROZ".

Desta forma, os investigadores deduzem que teria ocorrido "abuso do poder econômico (doação do bem imóvel em que de propriedade do primeiro investigado, a fim de que o mesmo fosse usado para atos de campanha eleitoral) e por consequência, teria ocorrido infração ao art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, reclamando a procedência do pedido para que sejam declarados inelegíveis, uma vez que não restaram eleitos.

Apresentaram os investigadores, junto a inicial, fotos e imagens, sendo imprescindível a realização da oitiva de testemunhas (compromissadas legalmente e sem envolvimento com a investigante, ou com seu candidato ao pleito majoritário que, inclusive, sagrou-se vencedor no pleito de 2020,. Registre-se que, a instrução de prova fática, como a alegada, serve, diante do princípio da segurança jurídica, para corroborar (ou não) o que estava contido em fotos e imagens de perfis de redes sociais, produzidas de forma unilateral pela parte autora.

Nas sessões da Audiência de Instrução (que é única, apesar de se dar em várias datas-sessões) deu-se, com ampla defesa e o contraditório constitucional (devido processo legal), a produção da prova oral, com a colheita dos depoimentos de duas testemunhas autorais, sendo pedido a desistência da oitiva das demais (autorais) e também das de defesa, sem qualquer objeção das partes.

Até o momento do ato ordinatório de vista ao MPE, apenas os investigadores tinham apresentado alegações finais (ID's 107788940 - Certidão e 107789587) sendo que, vindo os autos com vista para apresentar manifestação, só em 1º.08.2022 houve a apresentação do arrazoado da defesa, conforme se avista no andamento do processo (ID 107939795),

É o sucinto relato, passo a me pronunciar.

#### PARTE A - PRESSUPOSTOS, DELIMITAÇÃO DO MÉRITO, OBJETO E CAUSA DE PEDIR AUSÊNCIA DE PRELIMINARES

Não há preliminares (inclusive as de ilegitimidade passiva) que devam ser acolhidas, uma vez que o pedido é juridicamente possível (no ordenamento jurídico), as partes são legítimas e há o interesse de agir (diante do que foi apresentado na inicial e na peça de defesa) de todas as partes, assim, a pretensão autoral (de forma genérica), diante das causas de pedir próxima e remota, merece ter o pronunciamento quanto a questão de fundo (mérito), devendo, por consequência, ser analisado o direito material.

#### *MERITUM CAUSAE*

A questão de fundo (mérito) está adstrito a causa de pedir e ao objeto específico na Ação de Investigação Judicial apresentada pela parte investigante, sendo que, na melhor lição da doutrina, deve o Ministério Público Eleitoral, em sua função de *custos juris*, de forma serena e imparcial, velando pela defesa dos interesses da Sociedade, ater-se ao que se encontra nos autos, examinando detidamente o resultado alcançado na instrução probatória, que foi muito bem presidida pelo Digno Representante do Poder Judiciário da 19ª Zona Eleitoral, para proferir o seu pronunciamento.

#### *CAUSAE PETENDI: AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.*

A causa de pedir, na lição de GOMES (2016, p. 574-577)<sup>1</sup> tem de estar alicerçada em elementos sérios que demonstrem o desequilíbrio do pleito, pelo abuso de poder econômico e político, praticado pelos dois investigados, candidatos ao pleito majoritário (que, por consectário lógico, seriam os maiores beneficiados pelo abuso de poder econômico ou político), ou por outras pessoas (outros investigados), em proveito dos primeiros.

#### DO OBJETO DA AIJE

E o objeto de uma demanda como o desta natureza, que tem por fundamento a causa de pedir apresentada na exordial, pode dar ensejo a dois resultados, desde que comprovados os fatos, de acordo com o princípio da segurança jurídica na produção da prova e sem mencionar o bem mais precioso de um processo democrático de coleta do sufrágio com o resultado de um pleito eleitoral, a vontade das urnas, devendo tais balizas servirem como diretriz para o pronunciamento do *Parquet*.

Assim, diz, sobre o objeto da AIJE, GOMES (2016, p. 574):

Objeto

Dois são os resultados objetivados com a ação em exame. O primeiro diz respeito à decretação da inelegibilidade do "representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato" (LC no 64/90, art. 22, XIV).

Trata-se de provimento constitutivo positivo, em que a constituição de inelegibilidade figura como objeto imediato da demanda. Após reconhecer e declarar a ocorrência do evento abusivo, a decisão judicial constitui ou erige nova situação jurídica, consistente na inelegibilidade. Essa inexistia antes desse ato judicial, sendo por ele engendrado. Note-se que a inelegibilidade não atinge o pleito em que o ilícito ocorreu, mas estende-se pelos oito anos subsequentes. Quanto à sua natureza, a inelegibilidade de que se cogita é do tipo sanção ou cominada, pois decorre da responsabilização pela prática de ilícito comprometedor da higidez do processo eleitoral. Saliente-se que a sanção em apreço pode ser imposta ainda que a lide seja julgada depois das eleições ou mesmo da diplomação.

O segundo resultado liga-se à "cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação" (LC no 64/90, art. 22, XIV). Trata-se de provimento constitutivo negativo ou desconstitutivo. (Destacamos) .

#### PARTE B - DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL DO RESULTADO ALCANÇADO COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM JUÍZO.

Penso que a solução para o desfecho desse feito encontra-se no campo do ônus da prova.

E, como estabelecido no nosso Sistema Processual Pátrio, cabe à parte autora, ou seja é de atribuição desta, demonstrar (com a prova testemunhal a ocorrência fática - o abuso de poder econômico) do seu alegado: *allegatio et probatio*, isso de maneira eficaz e dentro do autos. *Já para a parte ré, o seu dever é, com a sua antítese mostrar que não houve os fatos ou apresentar outros que o afastem do juízo de cognição (exauriente, diante do princípio da verdade real que deve ser verificado em ações desta natureza).*

O despacho saneador (que não foi objeto de qualquer irrisignação) determinou, para o desfecho do presente feito, após a apresentação da inicial e contestação, a coleta de prova oral, sendo ouvidas apenas duas testemunhas arroladas pela parte autora e que se fizeram presentes, dispensadas as demais.

#### 1. DA COLETA DA PROVA ORAL

##### 1.1 DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS AUTORAIS

Foram ouvidas na peça inicial, as testemunhas: 1. Marcelo dias Bezerra e

2. Diego de Oliveira Santos.

Do que foi constatado nos depoimentos das testemunhas autorais, visivelmente constata-se as suas parcialidades (como, infelizmente, é comum nas eleições municipais) e assim não trazem a segurança quanto aos supostos fatos por ela mencionados, indo e voltando nas suas declarações, sem que possam dar serenidade aos órgãos que devem agir com imparcialidade.

Assim forçoso, dizer que se dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal, não foi possível se constatar que os fatos realmente aconteceram e existiram da forma das práticas

apontadas na inicial - o que, consecutivamente, por silogismo lógico-jurídico, levaria a veracidade da prática de abuso de poder econômico e político, capaz de dar ensejo a interferência no resultado do pleito, não havendo como este órgão "criar" uma premissa para se pronunciar no sentido da procedência, sob risco de o fazendo, além de cometer flagrante injustiça, poder incidir em abuso de autoridade (sustentar demanda ou tese, sabendo que são destituídas de fundamento legal) - v. a propósito o art. 30, 2ª parte, b, da Lei 13.869/2021.

#### 1.2 DO CONECTIVO RESULTADO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

Do que consta dos depoimentos das testemunhas, em juízo, não foi verificado algo que pudesse caracterizar a ocorrência dos fatos apontados como objeto deste processo (abuso de poder econômico ou de poder político).

Assim, tem-se por obrigatório reconhecer que há a insegurança jurídica, em face do fundamento alegado pela parte autora - não ter provado o seu alegado (e o ônus de provar o alegado na inicial era seu - investigante), não havendo como se dar a inversão do sistema probatório, sob risco de se configurar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal), de maneira que só resta, como resultado silogístico, a rejeição do pedido autoral.

Do que entende o *Parquet* que se não houve prova, nos autos, das alegações das práticas das condutas descritas na peça de ingresso (abuso de poder político ou econômico), não sendo demonstradas, com segurança jurídica, no resultado da instrução, a rejeição do pleito autoral é a medida mais acertada.

#### PARTE C - RESULTADO DA INSTRUÇÃO: REJEIÇÃO DO PEDIDO COM RELAÇÃO AOS RÉUS - POR FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS.

No caso em apreço, não se logrou demonstrar que os investigados tenham praticado abuso de poder econômico, seja em favorecimento próprio exclusivo, ou mesmo que, qualquer de suas condutas, pudessem beneficiar o investigado José João Nascimento Alves.

De acordo com a instrução probatória constante deste processo, não há provas seguras, também, de que os investigados tivessem agido conforme descrito na petição inicial, repitamos, em benefício do Candidato José João, causando o desequilíbrio de tão grande monta no certame que poderia dar ensejo ao reconhecimento de que a sua votação fosse resultado do abuso do poder econômico.

É o que se deduz de uma análise acurada da prova testemunhal produzida, - que não se mostrou idônea - assegurando a livre atividade das partes com o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, seria o único meio disponível para a comprovação das assertivas feitas na inicial.

Não se entrevê, portanto, diante do objeto da demanda e dentro dos autos, condutas censuráveis a ser imputadas aos réus, seja na forma dolosa direta ou, mesmo, na eventual.

Isto posto, entende o Ministério Público Eleitoral que devem ser julgados improcedentes os pleitos autorais quanto aos mesmos.

#### CONCLUSÃO

Com relação a questão de fundo da presente demanda, considerando o objeto da AIJE por abuso de poder econômico e político, entende o *Parquet* que, não há como, diante do quadro apresentado, nestes autos, de chegar a constatação da ocorrência de práticas que tenham viciado o resultado da votação dos candidatos como um todo (que seria causado pelo abuso de Poder Político e Econômico), levando-se, ainda em consideração, o resultado do pleito no Município de Telha.

Do exposto, QUANTO AO MÉRITO (OBJETO DESTA DEMANDA), POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS, NOS AUTOS, O ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, MANIFESTA-SE O PARQUET PELA REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito.

É o Posicionamento Ministerial.

Propriá-SE, 01 de agosto de 2022.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das Questões Preliminares

#### A) DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS APRESENTADAS PELAS PARTES INVESTIGADAS

Compulsando detidamente os autos, observei que as partes investigadas deixaram transcorrer o prazo em 6.7.2022 sem a apresentação das alegações finais escritas, vindo a apresentá-las intempestivamente somente em 1.8.2022, quase 1 (um) mês após o prazo de 15 (quinze) dias fixado por este magistrado em *quantum* superior ao legal em homenagem, notadamente, à cooperação processual entre os atores do processo, vetor que deve nortear a moderna prática processual.

Dessarte, em razão da flagrante intempestividade na apresentação dos memoriais pelas partes rés (ID 107939796), sua desconsideração e o efetivo desentranhamento dos autos é a medida que se impõe.

#### B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA COLIGAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO - ARTS. 76 E 337, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os investigados suscitaram, como matéria preliminar, a ausência de comprovação da condição de representante legal da coligação do subscritor da procuração, o que contrariaria os artigos 76 e 337, IX, do Código de Processo Civil.

Não obstante, os investigadores apresentaram, em réplica, a ata da convenção do PMDB de Telha (ID 85239999) e o DRAP da Coligação (ID 95240000), de modo que foi sanada a irregularidade de representação processual.

Diante disso, registro que a preliminar em espeque foi rejeitada por ocasião da decisão proferida ao ID 92375446, não havendo qualquer irresignação das partes ou do *Parquet*.

#### C) DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS ILATIVAS "PROVAS" DIGITAIS - FALTA DE ATA NOTARIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIA, LOCAL E HORA - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Os investigados suscitaram, outrossim, a inexistência de justa causa para a ação, uma vez que as provas documentais juntadas pela parte autora sem comprovação de autenticidade ou veracidade.

Fundamentam sua tese no art. 439 do CPC, alegando, inclusive, que não é possível acessar os arquivos por meio dos endereços de Internet fornecidos na exordial, o que mitigaria seu direito de defesa.

Aduzem, ainda, que os vídeos anexados não especificam a plataforma em que foram postados tampouco possuem informações de data, horário e local. Ademais, o vídeo de ID 37537459 conteria uma tarja vermelha na parte superior, suposta alteração de conteúdo que colocaria em xeque sua veracidade e autenticidade.

Nessa toada, os réus impugnaram a autenticidade das provas carreadas pelos investigadores, nos termos do art. 436, II, do CPC, pugnano pelo indeferimento da petição inicial e pela consequente extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de "justa causa" para a ação.

Pois bem. Sobre o tema em questão, dispõe o Código Civil em seu art. 225 que:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (BRASIL, 2002)

No caso dos autos, os investigados insurgiram-se contra a autenticidade das imagens e vídeos juntados pelos investigadores, não podendo se aplicar, portanto, a regra prevista no art. 225 do Código Civil.

Faz-se mister ressaltar que os *links* de acesso fornecidos pela parte autora não refletem o conteúdo os documentos carreados aos autos. Sobre essa questão, os investigadores alegam que tais publicações teriam sido apagadas pelos investigados posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Nesse pervagar, deve-se observar que os investigadores não tiveram a cautela necessária no sentido de registrar em ata notarial, por tabelião ou oficial de registro, os fatos contidos nos documentos carreados aos autos. A fé pública do(a) agente público(a) seria suficiente a garantir que os documentos teriam sido visualizados a partir dos perfis dos investigados nas redes sociais.

Por outro lado, não foi oportunamente pleiteada por nenhuma das partes a realização de perícia nos documentos eletrônicos fornecidos pela parte autora junto à exordial e, diante do princípio da celeridade processual eleitoral, com o encerramento da instrução processual, mostra-se irrazoável e desproporcional reabrir a fase instrutória para determinar a realização de perícia nos documentos em tela, notadamente quando houve a produção de prova testemunhal apta a demonstrar (ou não) a veracidade dos fatos narrados.

Tecidas as considerações anteriores, entendo que a matéria ora suscitada como preliminar deve ser examinada no âmbito do *meritum causae* propriamente dito, não devendo prosperar o pedido formulado pelos investigados para a extinção do feito sem resolução do mérito, fulcrado no indeferimento da petição inicial. É que os documentos impugnados não constituem as únicas provas dos fatos ilícitos atribuídos aos réus, havendo também a produção de prova testemunhal para comprová-los.

Assim sendo, embora reconheça a fragilidade do acervo probatório documental trazido pela coligação investigante, diante da possibilidade de sua análise em cotejo com a prova testemunhal, reservo-me a analisar o seu teor na valoração do mérito propriamente dito, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

## 2.2. Do Mérito (Abuso de Poder Econômico)

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática vedada de abuso de poder econômico supostamente cometidos pelos investigados JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, no pleito municipal de 2020 em Telha/SE, mediante o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro de pessoa jurídica (USINA SÃO JOÃO) para utilização em sua campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

No que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - vemos que:

*"O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político; irregularidades na arrecadação de recursos econômicos; uso indevido de transportes com fins*

*eleitóreiros; utilização indevida dos meios de comunicação e apuração da existência ou não da captação ilícita de votos"*<sup>1</sup>. (grifei)

A LC nº 64/1990, em seus artigos 22 e 24, dispõe que:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

[ ]

*Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar." (negritei)*

Na seara doutrinária, o abuso de poder é assim definido por Rodrigo López Zilio:

*"O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita."*<sup>2</sup>

O abuso de poder econômico, por sua vez, é conceituado na doutrina como o uso indevido ou excessivo de recursos financeiros por candidatos, em detrimento da legitimidade e normalidade das eleições e da própria liberdade de voto. Em outras palavras, caracteriza-se quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem na disputa do pleito. Ainda, consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral (ZILIO, Op. cit., p. 644).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (TSE, AgR-AI n.º 11.708/MG, Rel. Min. Félix Fisher, DJe 15/04/2010).

Nesse sentido, configuram atos de abuso de poder econômico tanto "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (Recurso Especial Eleitoral nº 198-47 - Rel. Min. Luciana Lossio - j. 03.02.2015), como também "a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 259-52 - Rel. Min. Luciana Lossio - j. 30.06.2015).

Para Fávila Ribeiro (apud ZILIO, p. 644), o abuso de poder econômico constitui:

*"( ) um conglomerado ao mesmo tempo político, econômico, social e cultural, impregnando-se de tal ordem, ficando tão íntimos e penetrantes as suas interligações, sem isolar a ação econômica, não sendo então possível distinguir o poder econômico dos demais"* (negrito nosso)<sup>3</sup>

Sobreleva ainda ressaltar que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a GRAVIDADE das

circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990 (Lei das Inelegibilidades), dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da "Ficha Limpa"), fazendo constar em lei o entendimento já pacificado no TSE.

No tocante a este tema, "abuso de poder econômico" e a consequente aplicação das sanções do art. 22 da LC 64/90, a compreensão do TSE é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a disputa eleitoral ou causando evidente prejuízo à lisura do pleito. Nesse sentido: AI 685-43, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 19.03.2021 e AgR-REspe 131-63, rel. min. JORGE MUSSI, DJe de 11.12.2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe aponta que "*abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelados de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral*" (RE 0600465-30, rel. RAYMUNDO ALMEIDA NETO, DJe de 16.08.2021)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas, lembrando que o juiz julga os fatos e não a capitulação trazida a estes pelos representantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É dever do juiz, ao valorar as provas produzidas, inicialmente valorá-las individualmente, para depois analisá-las em conjunto, repartindo também e motivando as provas indiciárias e as presunções. Aqui cabe lembrar, antes de mais nada, a distinção entre indício, prova indiciária e presunção.

Como dito, o indício é um fato que serve para o juiz se orientar a respeito do fato probando, enquanto a prova indiciária é aquela que se destina a prová-lo, de modo que tudo o que foi dito sobre a necessidade de referir as provas e seus conteúdos vale para as provas indiciárias. A diferença é que, aqui, há um elemento entre a prova e a convicção final do juiz. Trata-se da presunção, que, embora também constitua um juízo, significa um verdadeiro argumento para a convicção do juiz. (MARINONI e ARENHART, 2015)<sup>4</sup>

Veja-se que o direito material aqui posto é o Direito Eleitoral e aqui se trabalha primariamente a aplicação das regras de procedimento da LC nº 64/90 e, subsidiariamente, a aplicação do Direito Processual Civil.

Daí o cuidado necessário deste juiz em não só valorar as provas individualmente como evidenciar a carga eficaz de cada uma destas para a valoração global, face a exigência do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais (CRFB, art. 93, IX, c/c artigo 489, CPC).

E nesse escopo, ressalto aqui que a regra matriz de valoração das provas em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a que consta no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

*"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". (negritei)*

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, as provas produzidas nestes autos foram documentais (imagens e vídeos) e orais, com a colheita da prova testemunhal em audiência de instrução sob a presidência deste Juízo, prezando-se sempre pela incomunicabilidade entre as testemunhas a depor. Em cumprimento ao dever de motivação desta sentença, passo a analisar as provas produzidas.

As provas documentais apresentadas pelos investigadores estão contidas nos IDs 37533928 a 37537459 dos autos e consistem em: comprovante de inscrição e de situação cadastral da Usina São João no CNPJ; demonstrativo de despesas e extrato de prestação de contas dos candidatos investigados; imagens e vídeos extraídos da rede social *Instagram*.

Por outro lado, em sede de réplica, os investigadores juntaram imagens de satélite, extraídas da Web, que demonstrariam a tese de que, apesar de localizados no mesmo logradouro (Rodovia Marinete A. do N. Lima), o domicílio do investigado seria de fato na Fazenda São João, local diverso da Usina São João (IDs 85242752 a 85242755).

Pois bem. No tocante aos documentos citados, é forçoso concluir-se pela fragilidade das imagens e vídeos diante do questionamento levantado pela tese defensiva quanto à ausência de informações acerca de data, horário e local dos fatos descritos, bem como pelos indícios de alteração de seu conteúdo, conforme se depreende da faixa vermelha constante na parte superior do vídeo anexado ao ID 37537459.

Ademais, os *links* de acesso fornecidos na peça exordial não correspondem aos arquivos colacionados aos autos pela coligação investigante, de modo que não tem como aferir a veracidade e a integridade dos mesmos, tendo em vista que não foram levados a tabelião ou oficial de registro para que se atestassem as informações visualizadas.

Nos dias atuais, com a facilidade da utilização de aplicativos de edição amplamente difundidos, a *Internet* tem se tornado um veículo propagador de conteúdos por ventura sabidamente falsos, contribuindo para um quadro de desinformação geral.

Nesse pervagar, ainda que o(a) usuário(a) que compartilhe o arquivo esteja de boa-fé, é imprescindível checar a fonte da informação e se os respectivos vídeos e imagens correspondem à realidade fática, o que, no caso dos autos, poderia ter sido levado a efeito por meio de prova pericial requerida em Juízo, o que, na espécie, não ocorreu.

Assim sendo, não há como se extrair qualquer conclusão fática a partir apenas dos elementos documentais trazidos pela parte autora, senão apenas que a USINA SÃO JOÃO LTDA. está sediada na Rodovia Marinete A. do N. Lima, S/N, em Telha/SE (ID 37533928), mesmo endereço informado como domicílio pelo investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA no âmbito de seu RRC e que também consta em sua fatura de energia elétrica, conforme documentos anexados pela defesa aos IDs 54780741 e 54780743.

De outro giro, passando-se à análise da prova testemunhal, nota-se que a coligação investigante pediu desistência das testemunhas previamente arroladas, tendo sido ouvidas na audiência de instrução somente as duas testemunhas arroladas pela defesa, a saber: MARCELO DIAS BEZERRA e DIEGO DE OLIVEIRA BEZERRA.

A testemunha MARCELO DIAS BEZERRA relatou em juízo: que reside em Telha há 50 (cinquenta) anos e é eleitor de Telha; que a propriedade da Usina São João é do investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA; que a Usina produz arroz; que presenciou alguns atos de campanha na Usina São João; que há a criação de animais na Usina; que o investigado JOSÉ JOÃO passa muito mais tempo na Usina do que em sua casa; que JOSÉ JOÃO às vezes dorme no escritório e passa 90% de seu tempo lá; que presenciou eventos de campanha no pátio da Usina, dentro da propriedade; que a Usina é chamada de "Fábrica de Zé João"; que participou de reunião dentro do escritório, mas que houve alguns eventos com apoiadores na Fábrica; que reside na área urbana de Telha/SE, distando mais ou menos 0,5 km até a Usina São João; que não participou do "adesivagem dos carros" por estar em Pirambu/SE no dia; que o local do evento faz parte da Usina São João; que participou de evento com apoiadores na Fábrica; que reconhece o local dos eventos constantes nas imagens dos autos como sendo as dependências da Usina São João; que reconhece a Usina nas imagens de satélite, mas que não sabe precisar a diferenciação para a Fazenda; que não sabe dizer se JOSÉ JOÃO reside em Propriá, mas que ouviu dizer que ele tem casa em Propriá e Aracaju, mas sua residência conhecida é Telha; que os galpões constante nas imagens são os mesmos pertencentes à Usina; que não sabe dizer quantos eventos ocorreram nesses galpões; que entrou no grupo dos investigados já em andamento, no final de agosto,

quando saiu do grupo do Prefeito e entrou no grupo do investigado JOSÉ JOÃO; que acredita que o adesivo já teria sido em período de campanha eleitoral.

A seu turno, a testemunha DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS relatou: que participou de eventos de campanha em 2020 em Telha; que conhece a Usina São João, sendo de propriedade de JOSÉ JOÃO; que no local funciona a Usina e tem a Fazenda onde JOSÉ JOÃO cria animais (gado e equinos); que JOSÉ JOÃO tem escritório no local e recebia os apoiadores para fazer reuniões; que transita em Telha e conhece JOSÉ JOÃO há muito tempo; que JOSÉ JOÃO chega na Usina umas 8 horas da manhã e costumava ficar até bem tarde em seu escritório; que o "domicílio" de JOSÉ JOÃO seria na Usina mas sua "residência" seria em local diverso; que na Usina não há casa, apenas o escritório onde JOSÉ JOÃO passa a maior parte do tempo; que não houve reuniões dentro da Usina mas sim no escritório; que chegou a participar de reuniões lá junto a seu pai; que as fotos constantes nos autos são na propriedade rural do réu JOSÉ JOÃO; que já conhecia o local da Usina porque já viveu no Município; que era filiado ao partido PSDB que compôs a chapa majoritária em 2020 com os investigados; que presenciou algumas reuniões; que a residência de JOSÉ JOÃO é na Fazenda; que não se lembra de galpão na Fazenda; que as reuniões eram feitas no escritório na Fábrica, não havendo escritório na Fazenda, que é somente a residência de JOSÉ JOÃO; que não sabe dizer se o réu BRUNO é sócio da Usina; que o "domicílio" de JOSÉ JOÃO é na Fábrica; que as fotografias relacionadas aos eventos foram na Usina; que não sabe precisar o domicílio eleitoral, fiscal e civil do réu JOSÉ JOÃO.

Pois bem. O cotejo entre as provas documentais e testemunhais revela a efetiva realização de eventos de campanha pelos investigados JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO nas dependências anexas à Usina São João. É possível inferir também que a Usina São João fica localizada em propriedade pertencente ao investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA, em área rural pertencente ao Município de Telha/SE.

Pelos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas, conclui-se ainda que o investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA possui residência em uma Fazenda integrante da propriedade rural que também abarca a Usina São João. Desse modo, embora a "Usina São João" tenha personalidade jurídica própria, percebe-se que está inserida dentro do contexto de propriedade privada pertencente ao investigado, havendo, notadamente, uma espécie de confusão patrimonial de fato entre os bens pertencentes à empresa e à pessoa física do investigado.

Assim sendo, no caso em tela, restringindo-se a contenda ao aspecto eleitoral, a controvérsia reside na (i) legitimidade do uso do local onde está localizada a sede da empresa Usina São João para a realização de atos de campanha pelos então candidatos ora investigados e seus reflexos jurídicos na configuração de eventual abuso de poder econômico.

De acordo com a Res.-TSE nº 23.607/2019: "Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - peessoas jurídicas [...]".

No processo de prestação de contas de campanha dos investigados, que correu nos autos de nº 0600598-42.2020.6.25.0019, observa-se que fora proferido julgamento de aprovação com ressalvas atinentes a impropriedades formais, sem ter havido, todavia, qualquer indício do recebimento de recursos de pessoas jurídicas, ainda que estimáveis em dinheiro.

Tal julgamento, porém, não vincula o resultado da presente AIJE, nos termos do disposto no art. 96, § 4º, da Res.-TSE nº 23.6007/2019.

O cerne da questão reside, portanto, na configuração ou não do abuso de poder econômico diante das condutas praticadas pelos candidatos ora investigados em realizar eventos de campanha em local que também constitui sede de pessoa jurídica vinculada ao réu JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA.

No caso do presente feito, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos do abuso de poder econômico foi comprovado, não restando cabalmente demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Aqui cabe realçar a sutileza de conceitos, muitas vezes desconsideradas, confundidas ou misturadas. Conforme ensina Adriano Soares da Costa, "*o abuso de poder econômico é a efetiva concessão de vantagem econômica a um grupo indeterminado de pessoas, com finalidade eleitoral*." 5

Nas linhas escritas pelo órgão ministerial em manifestação ao ID 107947247, vê-se:

No caso em apreço, não se logrou demonstrar que os investigados tenham praticado abuso de poder econômico, seja em favorecimento próprio exclusivo, ou mesmo que, qualquer de suas condutas, pudessem beneficiar o investigado José João Nascimento Alves.

De acordo com a instrução probatória constante deste processo, não há provas seguras, também, de que os investigados tivessem agido conforme descrito na petição inicial, repitamos, em benefício do Candidato José João, causando o desequilíbrio de tão grande monta no certame que poderia dar ensejo ao reconhecimento de que a sua votação fosse resultado do abuso do poder econômico.

É o que se deduz de uma análise acurada da prova testemunhal produzida, - que não se mostrou idônea - assegurando a livre atividade das partes com o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, seria o único meio disponível para a comprovação das assertivas feitas na inicial.

Não se entrevê, portanto, diante do objeto da demanda e dentro dos autos, condutas censuráveis a ser imputadas aos réus, seja na forma dolosa direta ou, mesmo, na eventual.

Isto posto, entende o Ministério Público Eleitoral que devem ser julgados improcedentes os pleitos autorais quanto aos mesmos.

Mais uma vez, é importante salientar que "*para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito*" (AgR-AI nº 800-69, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 06.02.2019).

De fato, verifica-se nos autos a presença de elementos que apontam a realização de eventos em área de propriedade do candidato, situação não declarada em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Também é possível se constatar, pelos depoimentos testemunhais e documentos carreados, que a área da propriedade abrange tanto a residência do candidato JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA como também a sede da USINA SÃO JOÃO, empresa da qual é sócio majoritário. Porém, em conformidade com a linha jurisprudencial firmada no TSE, tais conclusões não se prestam, por si só, a induzir a responsabilidade dos candidatos pela prática de abuso de poder econômico.

*In casu*, não se observou qualquer elemento probatório apto a comprovar a utilização da empresa como um meio de aliciamento eleitoral de seus empregados ou familiares, seja por ameaça, por coação de funcionários ao comparecimento em eventos ou pela oferta de vantagens indevidas em troca de sua presença. Outrossim, não há notícias ou indícios nos autos da prática de captação ilícita de sufrágio ocorrida nas dependências da propriedade rural do investigado JOSÉ JOÃO.

Ademais, é certo que os candidatos podem utilizar seus próprios bens na campanha eleitoral, de modo que a eventual cessão do espaço físico da fazenda de titularidade do candidato para os poucos eventos citados pelos autores não repercutiria de maneira vultosa em sua prestação de contas eleitorais, o que refuta a tese de abuso de poder econômico, dada a necessidade do emprego de recursos de grande monta para a configuração desse ilícito.

Outro não é, senão, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende dos arestos a seguir colacionados:

[...] "o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64 /90 [...]" ([Ac. de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux.](#))

"[...] 14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. 15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados. [...]" ([Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux.](#))

"[...] 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o 'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...]. 2. A confecção e distribuição de 100 panfletos de forma manual e caseira por distribuidora de água mineral e botijão de gás configuram conduta de proporções não significativas no contexto do município, levada a efeito por empresa de reduzido papel econômico na localidade, e não implicam o uso desproporcional de recursos patrimoniais, não caracterizando, portanto, a prática de abuso do poder econômico. [...]"

([Ac. de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.](#))

Nessa ordem de ideias, não vislumbro que a utilização para eventos de campanha da área rural de propriedade do candidato ora investigado, espaço onde também funciona a sede da indigitada empresa, tenha se revestido de gravidade suficiente a macular ou a desequilibrar o pleito municipal de 2020, porquanto tal conduta não constituiu efetiva vantagem eleitoral frente a seus adversários, os quais, inclusive, sagraram-se vitoriosos na disputa.

Assim sendo, à míngua de elementos probatórios robustos que levem à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder econômico pelos investigados, é de se reconhecer a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988 e Lei n.º 9.265/1996).

P. R. I.

Havendo recurso, promova o Cartório a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se posteriormente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tudo independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

<sup>1</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 3ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 377. Apud SILVA, Geilton Costa da. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. Paraná Eleitoral n.46, out/2002. Disponível em: [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=16](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=16).

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 643.

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 644.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 319.

<sup>5</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 10ª Edição. Belo Horizonte, Fórum: 2016, pág. 269.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REPRESENTADO : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DARIO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DESIRE HORA  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRA INTERESSADA : SR/PF/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte recorrida para fins de ciência dos recursos eleitorais interpostos aos IDs nº 112299873 e 112300412 e oferecimento de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Ciência ao *Parquet*.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-09.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600636-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : RICARDO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-09.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR, RICARDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas RICARDO SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112489699), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

#### OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-78.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600709-78.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOANA BERTOLDO BARBOSA

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-78.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR, JOANA BERTOLDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

Advogados do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOANA BERTOLDO BARBOSA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112473703), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-62.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601014-62.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-62.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, ELEICAO 2020 JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO VICE-PREFEITO, JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os(as) prestador(as) de contas ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112474156), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609 /2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

## EDITAL

### EDITAL 1397/2022 - 34ª ZE

*O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0028 e 0029/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/01/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A*

autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1308252 e o código CRC 06F40C47.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [26](#) [38](#) [44](#) [50](#)  
 AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [6](#) [6](#) [32](#)  
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [16](#)  
 AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) [69](#) [69](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [16](#)  
 APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [26](#) [38](#) [44](#) [50](#)  
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [14](#) [14](#)  
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [66](#) [66](#)  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [68](#) [68](#)  
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [23](#) [24](#) [32](#)  
 ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
  
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [16](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [6](#) [7](#) [7](#) [7](#) [8](#) [8](#) [11](#) [13](#) [14](#) [14](#)  
[32](#) [32](#) [37](#) [37](#) [37](#) [37](#) [39](#) [39](#) [40](#) [40](#) [41](#) [41](#) [42](#) [42](#) [66](#)  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [52](#)  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#) [23](#) [23](#) [23](#) [24](#) [24](#) [24](#)  
[24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [32](#) [34](#) [34](#) [34](#)  
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [15](#) [15](#) [15](#) [17](#) [17](#) [17](#) [18](#) [66](#)  
[66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [47](#) [47](#) [70](#) [70](#)  
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) [11](#) [13](#)  
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [52](#) [52](#)  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)  
[26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [34](#) [34](#) [44](#) [66](#)  
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) [69](#) [69](#)  
 LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [32](#) [36](#) [36](#) [36](#)  
 LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [16](#)  
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [16](#) [16](#) [16](#)  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) [44](#)  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [15](#) [15](#) [15](#) [17](#) [18](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
[69](#) [69](#)  
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [26](#) [38](#) [44](#) [50](#)

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 17  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 16  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 47 47 70 70  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 16  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26  
26 26 26 26 32 32 66  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 16  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 38 50  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 68 68  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 20

## ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES 52  
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 8  
ADAILTON SOARES SANTOS 26  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6  
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 66  
ANA PATRICIA FELIX SANTOS 26 47  
ANA YRIS PEREIRA DA SILVA 26  
ANTONIO CARLOS SANTOS 26  
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 23 24 32 34  
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 66  
BRUNO BARBOSA DE MELO 52  
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 38 50  
CELIA SANTOS DE SOUZA 66  
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 18  
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 15  
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS" 11 13  
COLIGAÇÃO O NOVO COM A FORÇA DO POVO 35  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 66  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE 36  
CRISTIANE DA CRUZ SANTOS 21  
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 26 44  
Coligação pra Dores ser Feliz 23-CIDADANIA / 19-PODE / 43-PV 34  
DARIO BATISTA SANTOS 66  
DESIRE HORA 66  
DIOGO DUARTE OLIVEIRA 17  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 8  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 16  
  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 32 34  
DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA 26  
EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS 26  
EDMILSON DA CONCEICAO 20  
EDNA SANTOS ALVES 32  
ELEICAO 2018 TIJOI BARRETO EVANGELISTA DEPUTADO ESTADUAL 6  
ELEICAO 2020 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR 47

ELEICAO 2020 CRISTIANE DA CRUZ SANTOS VEREADOR 21  
ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO 70  
ELEICAO 2020 ERIVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 37  
ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR 22  
ELEICAO 2020 JOANA BERTOLDO BARBOSA VEREADOR 69  
ELEICAO 2020 JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO VICE-PREFEITO 70  
ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR 42  
ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 40  
ELEICAO 2020 MILEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR 7  
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 39  
ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 7  
ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR 37  
ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA 70  
ELIANE DOS REIS SANTOS 17  
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 11 13  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 15  
ERIVALDO BARROSO LIMA 32  
ERIVAN JOSE DOS SANTOS 37  
FABRICIO MOREIRA MENEZES 26  
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 23 24 32 34  
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 18  
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 26  
GERINO OLIVEIRA SANTOS 26  
GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO 22  
JANDISON MUNIZ DA SILVA 35  
JEAN CARLOS NUNES DE FERREIRA 11  
JEAN SIMON SANTOS ARCIERI 35  
JENNYFER LIMA MONTEIRO 26  
JOANA BERTOLDO BARBOSA 69  
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 11 13  
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 32  
JOSE AURILO SILVA BRASILEIRO 70  
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 26  
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 66  
JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS 26  
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 52  
JOSE RAYMUNDO RIBEIRO 19  
JOSEFINA INACIA DA SILVA 10  
JULIO CESAR SANTOS ALVES 11  
JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 44  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 44  
LENILSON GONCALVES SANTOS 36  
LINDA INES NASCIMENTO AMARAL 42  
LUCAS DE CARVALHO LIMA 26  
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 40  
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 34

MANOEL BATISTA DOS SANTOS 16  
 MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 66  
 MANUELA LISBOA COSTA 14  
 MARCELO GOMES MORAES 23 24  
 MARCIO LEAL DE ARAUJO 26  
 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 26  
 MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA 14  
 MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS 36  
 MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 20  
 MILEIDE ALVES DOS SANTOS 7  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 17  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 15  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 23 24 32  
 PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL 20  
 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS 39  
 PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 11 13  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6  
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 18  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 7 7 8 10 11 11 13 14  
 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 26 32 34 34 34 34 35 35 36 37  
 37 38 38 39 40 41 42 44 44 47 50 50 52 66 68 69 70  
 RENAN SOUZA FREIRE 16  
 RICARDO SANTOS 68  
 ROSE MEIRE SANTOS 26  
 SR/PF/SE 19 50 66  
 SUELLITON MATOS MONTEIRO 66  
 TARCIELY DOS SANTOS 41  
 TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 8  
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 38 44 50  
 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO 26  
 TIJOI BARRETO EVANGELISTA 6  
 VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES 7  
 WESLEY CELESTINO SANTOS 37  
 WILSON DANTAS SANTOS 24  
 WILSON MOURA SANTOS 44  
 WLISSES SANTOS DE MENEZES 24

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016 24  
 AIJE 0600412-28.2020.6.25.0016 38 50  
 AIJE 0600423-57.2020.6.25.0016 26  
 AIJE 0600884-20.2020.6.25.0019 52  
 AIJE 0600943-08.2020.6.25.0019 66  
 AIME 0600001-48.2021.6.25.0016 23  
 CartPrecCrim 0600036-71.2022.6.25.0016 44  
 CumSen 0600400-14.2020.6.25.0016 34  
 CumSen 0601272-48.2018.6.25.0000 6

DPI 0600003-83.2023.6.25.0004	10
DPI 0600004-68.2023.6.25.0004	11
ExFis 0600407-06.2020.6.25.0016	35
ExFis 0600410-58.2020.6.25.0016	34
IP 0600037-68.2022.6.25.0012	19
PC-PP 0600017-71.2022.6.25.0014	20
PCE 0000075-61.2019.6.25.0004	14
PCE 0600003-52.2020.6.25.0016	36
PCE 0600051-70.2022.6.25.0006	18
PCE 0600056-98.2022.6.25.0004	16
PCE 0600059-53.2022.6.25.0004	15
PCE 0600060-38.2022.6.25.0004	17
PCE 0600332-64.2020.6.25.0016	37
PCE 0600340-41.2020.6.25.0016	41
PCE 0600341-26.2020.6.25.0016	40
PCE 0600342-11.2020.6.25.0016	42
PCE 0600343-93.2020.6.25.0016	37
PCE 0600358-62.2020.6.25.0016	39
PCE 0600388-42.2020.6.25.0002	7
PCE 0600404-93.2020.6.25.0002	7
PCE 0600408-88.2020.6.25.0016	47
PCE 0600452-52.2020.6.25.0002	8
PCE 0600636-09.2020.6.25.0034	68
PCE 0600709-78.2020.6.25.0034	69
PCE 0600838-46.2020.6.25.0014	21
PCE 0600841-98.2020.6.25.0014	22
PCE 0601014-62.2020.6.25.0034	70
PetCiv 0600819-70.2020.6.25.0004	11 13
Rp 0600214-88.2020.6.25.0016	44
Rp 0600378-53.2020.6.25.0016	32